DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4775/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22786/2016
PROTOCOLO	: 1745609
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 182/2014
RELATOR	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 85.646,48

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMEPNHO. LQUIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE. DOCUMENTOS REMETIDOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 182/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a microempresa PCF Marolla Cartuchos, visando à aquisição de material de expediente em atendimento às requisições das secretarias municipais, no valor inicial da contratação de R$ 85.646,48 (oitenta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n.53/2014- foi considerado regular e legal, conforme o Acórdão - **AC01 - G.RC – 1573/2015,** nos autos **TC/MS n. 4573/2015.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1. "*A" e* 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 6027/2017 – *f.174/179*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme Parecer acostado às *f. 180/181* (PAR- 2ª PRC – 1372/2018).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 182/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a microempresa PCF Marolla Cartuchos.

O Contrato Administrativo n.182/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*".

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial do Contrato n. 182/2014	R$ 85.646,48
Valor Empenhado (NE)	R$ 36.286,99
Despesa Liquidada (NF)	R$ 36.286,99
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 36.286,99

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 36.286,99 (trinta e seis mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos foram do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I – DECLARAR A REGULARIDADE da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.182/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a microempresa PCF Marolla Cartuchos, de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem,* 1.1.1 *"A" e* 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;*

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal - ***Ildomar Carneiro Fernandes,*** inscrito no CPF n 049.826.901-97, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos*;*

III – CONCEDO O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n.160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA